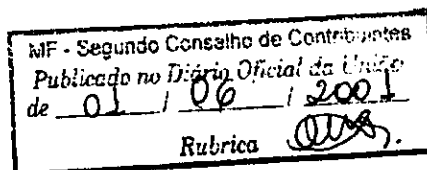




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 13052.000066/99-40
Acórdão : 202-12.876

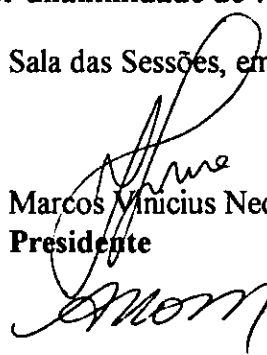
Sessão : 21 de março de 2001
Recurso : 114.146
Recorrente : ITABRÁS – INDUSTRIAL E EXPORTADORA LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

SIMPLES - EXCLUSÃO - Não há de se excluir da opção ao Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES a pessoa jurídica que realizou uma importação de matéria-prima para industrialização. Interpretação dentro do razoável (Atos Declaratórios: COSIT nº 06/98 e SRF nº 034/2000). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ITABRÁS – INDUSTRIAL E EXPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13052.000066/99-40

Acórdão : 202-12.876

Recurso : 114.146

Recorrente : ITABRÁS – INDUSTRIAL E EXPORTADORA LTDA.

RELATÓRIO

Em nome da empresa qualificada nos autos foi emitido o ATO DECLARATÓRIO nº 185.580, datado de 09 de janeiro de 1999, de fls. 10, onde é comunicada a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9732/98, constando como evento para a exclusão: “Importação efetuada pela empresa, de bens para comercialização.”

Na impugnação, em apertada síntese, a ora recorrente diz que:

- a) dedica-se à industrialização, ao comércio e à exportação de pedras semipreciosas;
- b) o bem importado trata-se de nitrato de ferro utilizado no processo de industrialização das pedras, que é utilizado no tingimento, proporcionando cores mais vivas;
- c) só ocorreu a importação porque não conseguiu no mercado interno o produto importado com a qualidade necessária, evitando a paralisação da produção; e
- d) os bens foram importados para consumo e não para revenda e ou comercialização.

A autoridade monocrática fundamentou a sua Decisão DRJ/PAE N.º 34 de 10 de janeiro de 2000, de fls. 20/24, com base na Lei nº 9.317/96, artigo 9º, inciso XII, alínea “a”, e na IN SRF nº 09/1999, artigo 12, XII, “a”, dizendo que a empresa realizou operação econômica não permitida para o SIMPLES, ou seja, a importação de produtos estrangeiros.

Ementou a dita decisão nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13052.000066/99-40
Acórdão : 202-12.876

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1997

Ementa: IMPORTAÇÃO DIRETA DE PRODUTOS PARA COMERCIALIZAÇÃO.

É vedada a opção ou a permanência no SIMPLES da pessoa jurídica que efetue importação direta de produtos, exceto quando destinados ao Ativo Permanente.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada, a empresa apresentou o Recurso Voluntário de fls. 27/28, onde repete os argumentos expostos na impugnação e noticia que a Medida Provisória nº 1.991-15, de 10/03/2000, revogou o dispositivo legal motivador do Ato de exclusão do SIMPLES no caso de importação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13052.000066/99-40

Acórdão : 202-12.876

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

Por tempestivo o recurso, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente devido à sua exclusão da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com base na Lei nº 9.317/96, art. 9º, inciso XII, alínea "a", que veda a opção à pessoa jurídica que realize operações relativas à importação de produtos estrangeiros.

A Recorrente afirma que, realmente, o destino dado ao insumo importado **Nitrato de Ferro**, constante da Nota Fiscal de Entrada de fls. 09, foi de utilizá-lo em produtos de sua fabricação para revenda.

A importação foi de pequeno valor, enquanto que a Administração Tributária diz que o produto importado foi para comercialização e não se destinou ao ativo permanente da empresa.

Entre as vedações para a opção à Sistemática do SIMPLES está a disposição contida no artigo 9º¹, inciso XII, alínea *a*, da Lei nº 9.317/96, mas o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 06, de 12/06/98², interpretando a legislação que rege o assunto, declarou que a exclusão somente seria efetivada quando a importação se referir a produtos destinados à comercialização.

Tanto é verdade que na redação do evento motivador do Ato Declaratório de fls. 10 consta: "Importação efetuada pela empresa, **de bens para comercialização.**" (negritei).

Somente em 10/02/1999 a IN SRF nº 09/99, ao dispor sobre o assunto, definiu que a vedação não se aplicava à importação de produtos estrangeiros destinados ao Ativo Permanente do importador.

¹ Lei 9.317/96 - Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica: ... XII - que realize operações relativas a: a) importação de produtos estrangeiros;

² ADN COSIT 06/98 - O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, ..., e tendo em vista o disposto no art. 9º, XII, *a*, e no art. 13, II, *a*, ambos da Lei nº 9.317, de 05/12/96, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que a exclusão do SIMPLES decorrente da importação de produtos estrangeiros somente será efetivada mediante comunicação da pessoa jurídica ou de ofício, quando a importação se referir a produtos destinados a comercialização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13052.000066/99-40
Acórdão : 202-12.876

Ainda, em 19.05.2000, foi expedido o Ato Declaratório SRF nº 034, dispondo que, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que realizem operações relativas a importação de produtos estrangeiros, poderão optar pelo SIMPLES, tendo em vista as disposições citadas, sendo claro que tais empresas deverão preencher os demais requisitos para a opção.

Em razão da destinação dada ao produto importado e de a atual legislação não definir a operação de importação de produtos estrangeiros, mesmo para comercialização, como evento excludente da opção, no exame do cerne da questão, entendo que deve ser levado em conta o princípio da razoabilidade³ para daí inferir que a valoração subjetiva tem que ser feita dentro do razoável, ou seja, em consonância com aquilo que, para o senso comum, seria aceitável perante a lei.

Mediante todo o exposto, e o que consta dos autos, **voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.**

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

ADOLFO MONTELO

³ Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 12ª. ed., p. 203, Ed. Atlas S.A., S. Paulo.